



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002939-27.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante DERENILDE OLIVEIRA SANTOS, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002939-27.2024.8.26.0411

Apelante: Derenilde Oliveira Santos

Apelado: Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Pacaembu

Voto nº 10.400

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais e tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Falha na prestação de serviço. Requerido que não se desincumbiu de demonstrar a validade do contrato. Danos morais reconhecido pelo Juízo de Primeira Instância. Requerido que não apelou. Valor de R\$5.000,00 coerente com o dano sem ensejar enriquecimento ilícito. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais e tutela de urgência proposta por Derenilde Oliveira Santos em face de Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício,

relativos a contrato de filiação que desconhece. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Requereu inicialmente a cessação dos descontos sob pena de pagamento de multa, ademais que se declare a inexistência do negócio jurídico e a condenação do requerido a restituição do indébito em dobro e a reparar o dano moral sofrido, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 48/55, que julgou parcialmente procedente a ação, cujo relatório ora se adota, "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos; b) CONDENAR a Requerida a restituir de forma simples os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora

desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida. (...)”

Apela a requerente às fls. 58/65, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja majorado os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O requerido deixou decorrer *in albis* o prazo de manifestação de contrarrazões de apelação, conforme certidão de fl. 69.

Recurso tempestivo e isento de

preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 30/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Incontroversa a natureza fraudulenta do contrato de filiação.

A apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do

preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em

sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte requerente experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes de forma a amparar sua

pretensão indenizatória.

Contudo, importante observar que o requerido Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas não apelou quanto à condenação ao pagamento da indenização.

Por causa disso, ele deve ser mantido, e o valor fixado de R\$ 5.000,00 demonstra-se razoável sem ensejar enriquecimento ilícito, sendo incabível sua majoração.

Isto posto, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Deixo de aplicar a majoração de honorários recursais, prevista no Tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator